



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.000566/2005-91
Recurso n° 246.043 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.272 – 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2010
Matéria DIF PAPEL - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA DOMINANTE LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRARIEDADE À LEI.

Em sede de preliminar de admissibilidade do recurso, só é dado verificar, em tese, e apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei - hipótese que se afigura ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais.

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Relator) e Susy Gomes Hoffmann. Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento do recurso; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gileno Gurjão Barreto, Gilson Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 124/136, contra decisão do Acórdão nº 203-13.642, da Terceira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Pública em sua peça recursal alega que a decisão contrariou o art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, c/c o art. 16 da Lei nº 9.779/98, dispositivos que prevêm aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela entrega, fora do prazo estabelecido, de declaração DIF – Papel Imune.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho nº 3400-448/2009 de fl. 138.

O Sujeito Passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a análise.

O recurso apresentado pela Fazenda Pública tem como fundamento jurídico uma possível contrariedade ao art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, que previa uma multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Acontece que essa penalidade sofreu alterações com a edição da MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, cuja redação se segue:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das

operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

O conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis dissertou com sua habitual argúcia sobre o tema, de sorte que trago suas linhas com forma de elucidar a evolução ocorrida com a penalidade em questão, *verbis*:

A obrigação acessória referida no inc. II do § 3º do art.1º da Lei nº 11.945/2009 é exatamente a DIF-Papel Imune, criada por meio da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas IN SRF nºs 101/2001 e 134/2002. Conforme as referidas Instruções Normativas, a multa pelo atraso na entrega da DIF era devida nos valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009¹, suporte legal da penalidade em questão.

Como a penalidade estabelecida pelos §§ 4º e 5º acima é inferior à exigida com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o lançamento deve ser reduzido aos valores estabelecidos na Lei nº 11.945/2009, em obediência ao art. 106, II, “c”, do CTN.

Antes, consoante uma interpretação literal do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o valor da penalidade era aumentado conforme a quantidade de meses do atraso. Assim, quanto mais demorava a entrega, maior o valor. Ou, quanto mais demorava a Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, maior a penalidade. E como o valor era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso (reduzido para R\$ 1.500,00 na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES), a multa podia atingir um montante alto demais, de forma nada razoável. Afinal, “o taxímetro ficava rodando”, na expressão mui bem empregada pelo julgador Celso Lopes Pereira Neto, por ocasião do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005.

Agora, após a Lei nº 11.945/2009, a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral -, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o

¹ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do “taxímetro” anterior.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).

A confirmar a redução, cabe mencionar as razões do veto ao art. 3º da Lei nº 11.945/2009. Conforme a Mensagem nº 392, de 04/06/2009, da Presidência da República ao Presidente do Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto do citado art. 3º assim:

Não se mostra razoável a concessão de anistia de multas a fatos ocorridos há muito tempo e para contribuintes já fartamente beneficiados. Esclareça-se que a própria Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão, já reduziu significativamente a multa pelo atraso na apresentação da DIF- Papel Imune (art. 2º, § 4º, I e II). Ademais, a IN SRF nº. 71, de 2001, já concedeu, excepcionalmente, dilatação do prazo para apresentação da DIF- Papel Imune por período maior do que o ordinariamente admitido."

É pertinente também observar que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 13/08/2009, editado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e escorado exatamente no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, já estabeleceu o código de receita 1376, para o recolhimento da penalidade “Multa por Falta ou Atraso na Entrega da DIF - Papel Imune”.

Após essa breve explicação, afluem razões jurídicas para afirmar que o art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, não se aplica aos casos de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune. Logo, não se pode conhecer do recurso especial por contrariedade a lei se a lei alegada como contrariada não é mais aplicável ao caso em análise.

Forte nestes argumentos, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Mérito

Vencido no conhecimento do recurso, utilizo dos mesmos fundamentos alinhavados para o não conhecimento afirmar que a matéria referente à multa pela apresentação da DIF-Papel Imune fora do prazo legal deve ser regida pela Lei nº 11.945/2009, em vista de que em um aparente conflito de normas a regra específica sobressai sobre a geral.

Sendo assim, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06/12/2010

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator-Designado

Em que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir no tocante ao conhecimento do recurso, pelas razões seguintes:

O recurso é tempestivo e, a meu sentir, preenche os demais critérios de admissibilidade, senão vejamos:

Em sede de preliminar de admissibilidade do recurso só é dado verificar, em tese, e apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei - hipótese que se afigura ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais.

Esclareça-se, por oportuno, que o requisito de admissibilidade pertinente à contrariedade do acórdão recorrido à lei é meramente formal, pois, no julgamento do recurso pelo Colegiado é que se afigurará ou não essa contrariedade.

A representante da Fazenda Nacional apontou os dispositivos legais que teria sido, em seu entender, violado pelo acórdão vergastado, mais precisamente, o inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o art. 16 da nº Lei 9.779/98 e, também, o art. 112 do CTN. No decorrer da argumentação, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional detalha onde, no seu entender, teria ocorrido a violação aos mencionados dispositivos legais.

De outro lado, o fato de lei posterior ao lançamento de ofício tratado sobre as penalidades aplicáveis às infrações objeto da exigência fiscal em comento não descaracteriza a contrariedade à lei por parte da decisão vergastada. A novel legislação, quando muito, aplica-se a fatos ou atos pretéritos quando lhe cominar penalidade menos severa, como parece ser o caso dos autos. Acontece que o juízo de dosimetria da pena é feito no exame de mérito, enquanto que a admissibilidade de recurso é questão preliminar. Assim, para que se chegue a essa possibilidade de retroatividade benigna da lei nova, deve-se analisar o mérito do recurso, e, para isso, necessariamente, precisa-se dele conhecer.

De outro lado, um dos dispositivos legais violado, no entender da recorrente, teria sido o art. 112 do CTN, que trata da forma de interpretação das normas que verse sobre penalidades. Predito dispositivo não sofreu qualquer alteração legislativa. Assim, não há o óbice de que a alteração legislativa teria descaracterizado a violação aponta no apelo Fazendário.

Observe-se que não há necessidade de o representante da Fazenda Nacional detalhar, minudentemente, a contrariedade à lei, basta que seja alegada e corroborada nas razões apresentada no Especial. O que é o caso em questão.

Assim, o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como atestado pelo despacho de fl. 138, que admitiu o apelo fazendário.

Com essas considerações, conheço do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA